



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000295-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante CÁSSIA MARQUES DO LAGO e Paciente WILLIANS FIDELIS COSTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2000295-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Cássia Marques Do Lago

Paciente: Willians Fidelis Costa

Impetrado: MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Da Comarca de Santo André /SP

Voto nº 6708

Julgamento Telepresencial.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas e condutas afins – Pleito de expedição de contramandado de prisão para evitar a custódia cautelar do paciente na origem – Alegação de provas ilícitas, pretendendo a nulidade do feito e desentranhamento de provas – Não conhecimento – Perda do objeto – Superveniência de sentença absolutória na origem, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP – Contramandado expedido em favor do paciente – Pedido de desistência do habeas corpus – Impetração Prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. CÁSSIA MARQUES DO LAGO, em favor de **WILLIANS FIDELIS COSTA**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, por haver constrangimento ilegal nos autos originários nº 1502160-16.2024.8.26.0540, pois

lastreado em provas manifestamente ilícitas, o que afeta o direito liberdade do paciente, pois pendente mandando de prisão cautelar em seu desfavor.

Sustenta a Defesa, em síntese, que na ação penal que tramita em face do paciente, as provas foram obtidas em ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar, impondo-se a declaração da ilicitude probatória, o que contamina todos os elementos decorrentes, inclusive a prisão em flagrante.

Assevera a ausência de mandando de busca e apreensão, tampouco a anuência do Paciente ao ingresso na sua residência ou a existência de fundadas suspeitas para a abordagem policial. Pontua ainda ter havido “pescaria probatória” (*Fishing Expedition*) por parte dos policiais, eis que praticaram indistinta busca especulativa dentro da casa do réu.

Alega, por fim, constrangimento ilegal ante a possibilidade de o paciente responder, preso, a um processo criminal carente de lastro probatório mínimo.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a suspensão do processo, e, conseqüentemente, a expedição

de contramandado de prisão até a apreciação do mérito deste *habeas corpus*. No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão e a ilicitude das provas obtidas, resultando no desentranhamento e inutilização dos referidos elementos, nos termos do art. 157, caput e §3º do CPP.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 99/100, tendo sido fornecidas as informações de praxe em fls. 102/103 e 107/114.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, por perda de objeto às fls. 116.

Houve oposição ao Julgamento Virtual, tendo a patrona manifestado desejo de realizar sustentação oral (fls. 30).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do *writ*.

Em síntese, o presente *habeas corpus* foi impetrado em 02.01.2025, insurgindo-se contra suposto constrangimento ilegal na ação penal de origem, no bojo da qual WILLIANS FIDELIS COSTA foi denunciado como incurso no art, 33, caput, c.c art. 40, III, da Lei 11.343.06 (fls. 164/166 dos autos de origem).

Para tanto, a defesa aduz pautar-se o feito em provas ilícitas, por haver “*total nulidade durante o suposto flagrante e busca e apreensão realizada na residência do Paciente*” (fls. 02), ante a ausência de fundadas suspeitas e a inexistência de mandado para o ingresso no domicílio do inculcado, que não teria franqueado a entrada dos policiais, alegando ainda a ocorrência de *fishing expedition*, ponderando, no mérito, que “*a medida de Justiça é a absolvição*” (fls. 27).

Nos autos originários, consoante as informações prestadas pelo D. Juízo de piso:

“Audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 12 de dezembro de 2024. O acusado foi notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Defesa preliminar apresentada pela defesa e a denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2024. Audiência realizada, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do acusado. Instrução processual encerrada. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória, e o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Por decisão proferida em 16 de dezembro de 2024, foi concedida a liberdade provisória ao paciente. Em decisão proferida

pela Superior Instância na Cautelar Inominada Criminal ajuizada pelo Ministério Público, houve concessão de liminar para decretar a prisão do paciente. Mandado de prisão expedido.” (fls. 102)

Contudo, após a apresentação das alegações finais de todas as partes, foi prolatada **sentença absolutória do réu (fls. 440/445 dos autos de origem), em 21.01.2025:**

*“(…) Os elementos postos não permitem a condenação. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu WILLIANS FIDELIS COSTA**, qualificado nos autos, das imputações a ele feitas, nos termos das prescrições constantes no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.**”*

Em 22.01.2025, a ilustre magistrada **determinou a expedição de contramando de prisão, com urgência**, inclusive com expedição de ofício de comunicação à esta 4ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça, nos autos nº 3013141-98.2024.8.26.0000, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 451 dos autos de origem).

Dessa forma, a medida constritiva anterior não

perdura, eis que expedido o contramandado em 23.01.2025 (fls. 460/461 dos autos de origem), e não há mais interesse na impetração, pois o incredado foi absolvido na origem pelos fatos narrados neste *mandamus*.

Como se não bastasse, consta ainda nos autos deste *writ* a petição de fls. 121, na qual o paciente, por meio de sua nobre advogada, Dra. CÁSSIA MARQUES DO LAGO, **manifestou-se expressamente pela desistência do presente *habeas corpus*, o que merece HOMOLOGAÇÃO.**

Nesse sentido também já entendeu esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS – WRIT BUSCA LIBERDADE PROVISÓRIA – PLEITO REAVALIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PERDA DO OBJETO – DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2104830-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PREJUDICADA a impetração.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora